A EXPERIÊNCIA DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR (SAF): uma breve revisão bibliográfica.

Fernanda Gomes Duarte Cavalcante Anselmo[1]

RESUMO

Este estudo trata sobre a medida protetiva de Acolhimento Familiar destinada a crianças e adolescentes, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990. Assim, o objetivo deste artigo foi compreender as experiências de implementação do serviço de Acolhimento Familiar (SAF) voltados às crianças e adolescentes. Utilizamos como metodologia a pesquisa bibliográfica, ou seja, as pesquisas em teses, dissertações e artigos com o tipo de pesquisa qualitativa, em outras palavras, um tipo de pesquisa que se ocupa em compreender o que dá ordem das significações. Os principais autores utilizados foram Osterne (2001), Mestriner (2008), Sartir (1994), Teixeira (2017) e Chaves (2019), além de legislações fundamentais para esta discussão. Concluímos que a medida protetiva de Acolhimento Familiar é importante no Acolhimento de crianças e adolescentes, assim como a medida de Acolhimento Institucional. Ambas devem considerar o maior interesse da criança ou adolescente.

Palavras-chave: Família; Acolhimento Familiar; Política de Assistência Social.

This study deals with the protective custody measure of Family shelter aimed at children and adolescents, provided Statute of the Child and Adolescent – eca – Law 8.069/1990. Thus, the aim of this article was to understand the experiences of implementing the Home Family foster care services aimed at children and adolescentes. We use bibiographic research as a methodology, tha is, research in theses, dissertations, and, articles with the type of qualitative research, in other words, a type of research that is concerned with understanding what gives the order to the meanings. The main authors used were Osterne (2001), Mestriner (2008), Sarti (1994), Teixeira (2017), and Chaves (2019), in addition to fundamental legislation for this discussion. We conclude that the protective measure of Family Welcoming is importante in the Welcoming of children and adolescentes, as well as the institucional foster care. Both must consider the best interests of the child os adolescent.

Keywords: 1. Family 2. Family foster care 3. Social assistance.

[1] Universidade Estadual do Ceará; Discente do Mestrado acadêmico em Serviço Social, Trabalho e Questão Social; Email:fernanda.duarte@aluno.uece.br

1 INTRODUÇÃO

Acolhimento Familiar é um serviço destinado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias em decorrência de situações de negligência, abandono ou violências, muitas vezes praticadas pelas próprias famílias ou por terceiros. Tal serviço situa-se nas normativas da política de Assistência Social e nas legislações voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

As principais normativas e legislações sobre a modalidade de Acolhimento Familiar estão previstas na Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; na Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como nova Lei da Adoção; no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (2006) à Convivência Familiar e Comunitária e nas Orientações Técnicas sobre serviços de Acolhimento (2009).

As legislações e normativas acima mencionadas preveem que em casos de violências cometidos contra crianças e adolescentes, pode ser solicitada a medida de afastamento seja para o serviço de Acolhimento Familiar (SAF) ou para o serviço de Acolhimento Institucional (SAI).

Essas devem ser acionadas em última instância[2], tendo em vista os danos causados às crianças e adolescentes que vivenciam o afastamento familiar, e quando acionadas devem ter cariz excepcional e breve. Além disso, os casos devem ser reavaliados a cada seis meses por meio de relatório social elaborado pela equipe técnica, encaminhado a Vara da Infância responsável. Acrescentamos também que o prazo máximo de permanência no Acolhimento não deve exceder o

[2] No art. 101 do ECA são apresentadas sete possibilidades de medidas protetivas, além do serviço de Acolhimento Familiar (SAF) ou serviço de Acolhimento Institucional (SAI). Destacamos que costumeiramente essas duas medidas protetivas se articulam, pois os casos de Acolhimento Familiar acontecem sob acompanhamento da equipe do Acolhimento Institucional.

prazo de dois anos. O ECA salienta que deve ser dada prioridade para SAFs em detrimento de SAIs.

Apesar da principal legislação a respeito dos direitos de crianças e adolescentes sugerir que o SAF seja mais acionado do que o SAI, isso não ocorre na realidade, tanto é que há ainda parcas pesquisas sobre Acolhimento Familiar. Ademais, além das normativas, os escassos estudos sobre SAF e os vastos estudos sobre SAI, esses últimos voltados, principalmente, à adoção mostram que não existe consenso sobre qual medida protetiva alcança mais êxito, para que crianças e adolescentes retornem as suas famílias de origem ou extensa - foco principal de todas as normativas e legislações.

Nesse sentido, faz-se necessário estudar esse serviço inscrito na alta complexidade da política de Assistência Social, mais especificamente, o serviço de Acolhimento Familiar (SAF)[3] para contribuir na reflexão de efetivar cada vez mais casos de retornos familiares à convivência familiar, seja para a família de origem ou extensa como também a colocação em família adotiva, além de sugerir novas pesquisas a partir de argumentações fundamentadas cientificamente.

Assim, com o propósito de ampliar os estudos acerca das possibilidades de medidas protetivas e tendo em vista que venho[4] estudando o Serviço de Acolhimento Institucional (SAI) desde a graduação em Serviço Social e atualmente, também no Mestrado Acadêmico de Serviço – MASS UECE. Na especialização concluída recentemente me voltei ao estudo sobre o serviço de Acolhimento Familiar (SAF), o qual resultou neste trabalho. Dessa forma, este artigo se voltou a compreender o serviço de Acolhimento Familiar (SAF) a fim de entender as potencialidades e limites de ambos os serviços.

Diante do exposto, o objetivo deste artigo é compreender as experiências de implementação do serviço de Acolhimento Familiar voltados às crianças e adolescentes, sob medida protetiva. Para tanto, questiona-se de que forma ocorre a implementação do serviço de Acolhimento Familiar? Buscamos responder a

[3] Este serviço poderá aparecer com distintas nomenclaturas a depender de cada Estado ou município. Encontramos nos parcos estudos, a nomenclatura Programa Família Acolhedora, Famílias de Apoio, além de outros.

[4] Utilizamos o texto na primeira pessoa do singular neste parágrafo, para demarcar a trajetória da pesquisadora.

proposta deste estudo através de pesquisa bibliográfica, por meio das leituras de artigos, livros, dissertações e teses que versam sobre o assunto. Após esse levantamento, os dados coletados foram avaliados de forma qualitativa.

Assim, apresentaremos elementos fundamentais nas questões que envolvem a categoria Família, Assistência Social, para ao final adentramos na compreensão do Acolhimento Familiar como medida protetiva.

2 DA CATEGORIA FAMÍLIA À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Neste trabalho, partimos da compreensão de família segundo a elaboração de Osterne (2001), uma compreensão de família de origem e extensa, distante e antagônica das categorizações de família desestruturada. As famílias hegemonicamente empobrecidas atendidas na alta complexidade da política de assistência social serão aqui entendidas como Unidade de Referência, categoria elaborada na dissertação de mestrado da autora, e posteriormente resgatada em sua tese de livre docência:

Diante dessas inquietações, consideramos que;

> Família será entendida como algum lugar seja o lar, a casa, o domicílio, o "ponto focal" onde se possa desfrutar do sentindo de pertencer, onde se possa experimentar a sensação de segurança afetiva e emocional, onde se possa ser alguém para o outro, apesar das condições adversas mesmo independente das relações de parentesco e consanguinidade. Algo que possa ser pensado como o local de retorno, o destino mais certo. Local para refazer-se das humilhações sofridas no mundo externo, expandir a agressividade reprimida, exercitar o auto-controle, repreender, vencer o outro, enfim, sentir-se parte integrante. (OSTERNE, 1991, p.178)

Assim, costumeiramente há uma idealização da instituição família e consequentemente um direcionamento cultural, social e ideológico de entender a família, a partir da compreensão de unidade de referência, com parâmetros tradicionais, porém, é preciso considerar que estamos estudando um serviço de Acolhimento Familiar (SAF), que tem como finalidade afastar crianças e adolescentes de suas famílias de origem, principalmente, decorrente de situações que envolvem violência, abusos e/ou abandono etc.

Nesse direcionamento, partimos da compreensão que é necessário se opor a qualquer nuança de culpabilização das famílias público do acolhimento, tampouco devemos idealizá-las. Logo, não consideramos o que se denomina de família tradicional como local predestinado à proteção, bem como concordamos com o que afirma as legislações e normativas: pobreza não é motivo para afastamento familiar.

Nesse sentido, seguindo a discussão sobre o conceito de família passamos a discussão da tese de doutorado de Sarti (1994), texto rico em detalhes informados pelos interlocutores de sua pesquisa, além de ser um texto com fundamento antropológico. A autora descreve a realidade de diferentes famílias empobrecidas, suas vivências, hierarquias, diferenças do lugar que ocupam na casa e no cotidiano da vida entre homens, mulheres, filhos, adultos e crianças.

As famílias descritas no texto da autora podem ser consideradas tradicionais ou nucleares, quando a centralidade do poder reside no homem ou como novos arranjos familiares, quando a centralidade se inverte e o domínio passa a ser da mulher como chefe da casa, juntamente com suas filhas. O deslocamento de centralidade pode ser decorrente da vivência de violência doméstica sofrida pela mulher ou mesmo pelo fato do homem estar desempregado ou doente sob os cuidados das mulheres da casa.

O texto minucioso de Sarti (1994) também reserva uma parte de sua obra sobre o lugar que ocupa as crianças na dinâmica dessas famílias empobrecidas. As crianças ocupam um lugar de ser uma peça fundamental na composição do casamento, formando o quebra-cabeça da mulher, marido, casa e filhos, inclusive no texto a autora chega a trazer relatos de que os informantes entendem que os filhos fortalecem o casamento, um ideário nitidamente cristão de constituição da prole e destinação da felicidade da mulher ao fato de ser mãe.

Desta forma, Teixeira (2017) no seu livro Trabalho Social com Família: fundamentos históricos, teórico-metodológicos e técnico-operativos, discorre especificamente sobre as famílias menos favorecidas e o tratamento a elas destinado através da Política de Assistência Social.

Em um de seus capítulos são apresentados os resquícios históricos fundamentais das políticas sociais no Brasil e as consequências desses. Ainda de acordo com Teixeira (2017) que trata especificamente das políticas de previdência social, saúde e assistência social e seu cariz corporativo, clientelista e fragmentado que compõem o sistema de proteção social brasileiro, aponta para uma problemática que a sociedade e a legislação ainda estão distantes, em compreender e desenvolver uma política pública voltada as famílias plurais, diversificadas.

Para tanto, com o objetivo de debater sobre o SAI, faremos um breve percurso sobre a Política de Assistência Social. Essa política pública está hoje, no Brasil, circunscrita no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) através de Lei federal nº 12.435 de 2011, que, por sua vez, reorganizou o que estava disposto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742 de 1993. Sistematizada por uma proteção social que se divide em básica e especial de média e alta complexidade.

Ambas legislações mencionadas acima têm como primado a Constituição Federal de 1988. Ademais, a carta magna trata especificamente da Assistência Social, que, inclusive consolidou-se como um direito social no plano da legalidade.

Nessa lógica, reportamos ao surgimento das políticas sociais que não pode ser pensado com precisão, mas temos importantes pistas históricas, uma delas foi a efervescência dos movimentos de massa no século XIX, nos marcos do capitalismo, marcadas pela revolução industrial, que coloca em disputa interesses da classe trabalhadora, da burguesia e do Estado. Este último coloca-se como interventor.

> Sua origem é comumente relacionada aos movimentos de massa social-democratas e ao estabelecimento dos Estados-nação na Europa ocidental do final do século XIX (Pierson, 1991), mas sua generalização situa-se na passagem do capitalismo concorrencial para o monopolista, em especial na sua fase tardia, após a Segunda Guerra Mundial (pós-1945). (BERING; BOSCHETTI, 2011, p.47)

As primeiras iniciativas de políticas sociais envolviam: caridade privada, ações filantrópicas, dentre estas algumas com cariz assistencialista. Em decorrência disso, podemos imediatamente considerar que interesses permeavam tais iniciativas numa sociedade que precisava da força de trabalho e da manutenção das indústrias. Os

propósitos de garantir a ordem vigente e a não aceitação da vagabundagem, apontam para formas de uma cultural social pautada na exploração. Para tanto, as sociedades pré-capitalistas, tomavam para si responsabilidades sociais, conforme indicam as autoras supracitadas. (BERING; BOSCHETTI, 2011)

Mestriner (2008) salienta o comparativo entre assistência social, filantropia e benemerência. A autora ressalta que há dificuldades em diferenciá-las e recorrentemente são utilizadas como sinônimos, apesar disso explicitamos a diferença entre filantropia e benemerência, contrapostas a Política de Assistência Social como política pública. A Assistência Social como direito social, no Brasil, somente foi reconhecida com a Constituição Federal de 1988. Mestriner (2008) ressalta que a Assistência Social como política pública pressupõe uma racionalização da prática, objetivando prevenir ou atuar sobre situações em que já houve violências, assim fundamentadas em métodos e técnicas específicas.

Nesse sentido, o fato da assistência social se inscrever como direito social, não apaga sua historicidade permeada por práticas de favoritismo político partidário, benesses, caridade ao próximo segundo o entendimento da autora. Entretanto, apesar da assistência social ter entrado nas ações da agenda política desde o nível federal, ao municipal também é propósito de execução, por parte das organizações sem fins lucrativos. Logo, “o reconhecimento estatal das necessidades da população permaneceu, portanto, mediado por organizações, truncando a possibilidade da efetivação da cidadania dos segmentos fragilizados.” (MESTRINER, 2008, p.17)

Por isso, a Assistência Social dentro da redemocratização do Estado brasileiro, também se altera e é proposta em uma perspectiva de direito social com uma visão de integrar às políticas sociais setoriais. Desse modo, enquanto política pública a Assistência Social, após a Constituição Federal de 1988, passa a ser concebida em um viés de cidadania em oposição à benesse. Direciona-se para uma Proteção Social que se contrapõe a filantropia e a atenção caritativa aos mais pobres.

Porém, tal desenvolvimento se deu de forma enviesada. O Estado brasileiro em seu período neoliberal, não priorizou desenvolver a assistência social como política pública que vise atender as necessidades sociais, enfrentar à pobreza e

promover a universalização dos direitos sociais. Desse modo, o Estado preteriu a política social, por conseguinte, a assistência social face ao campo econômico. Nesse contexto, as organizações sem fins lucrativos, continuaram a ter mais destaque em suas ações e projetos assistenciais do que o Estado. Assim, aspectos filantrópicos e de benemerência continuaram latentes na assistência social e muitas vezes, sem uma delimitação entre o que era de âmbito público ou privado.

2.1 Compreendendo a medida protetiva do Serviço de Acolhimento Familiar.

Adentramos a categoria considerada como principal deste trabalho - a modalidade do serviço de Acolhimento Familiar, que aparecerá como já mencionado com outras nomenclaturas. Para tanto, nos parece importante tratar de sua origem, apresentada de forma concisa e completa nos termos de Chaves (2019) em sua dissertação de mestrado.

> O programa de Acolhimento Familiar surgiu, no Brasil, com a promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989) e com a ratificação do governo brasileiro no formato do Decreto 99.710 (Brasil, 1990b) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a). A partir de então começaram a ser criados alguns serviços e projetos para a execução do acolhimento familiar em diversos formatos e com variadas nomeações. (p. 32)

Antes de sua formalização, o Acolhimento Familiar existia como práticas de crianças circulando pelas famílias ou em outros termos crianças que passavam a ser cuidadas pelas famílias de criação. Chaves (2019) apresenta que em Belo Horizonte - MG, o programa teve sua execução iniciada no ano de 2009, somente foi criado em 2014 por meio de uma resolução, instituído por uma lei municipal no ano de 2015 e finalmente no ano 2016, a prefeitura da capital mineira publicou as orientações de execução desse serviço. Já internacionalmente, o primeiro projeto concernente ao que viria a ser este serviço, ocorreu em 1910, nos Estados Unidos da América, precisamente no primeiro congresso sobre a Infância.

A autora segue demonstrando o quanto o Brasil insiste em sua marca de atraso ao trazer que em 1948, o Acolhimento Familiar começa a ser realizado na Inglaterra, na França no ano de 1940, em Israel no ano de 1950, na Espanha em 1978, inicialmente na Catalunha, e no Brasil o primeiro projeto relacionado ao que viria a ser o acolhimento familiar, deu-se em 1979, em São José dos Campos - SP, com um projeto nomeado Família Hospedeira.

Outrossim, nos anos 1990 houve uma expansão do Acolhimento Familiar por várias cidades brasileiras, *no ano de 2019 já era possível encontrá-lo em 50 cidades brasileiras*[5], mesmo que concentradas no sul e sudeste do Brasil. Para tanto, apontamos, aqui, algumas destas cidades e os respectivos nomes do serviço: Na cidade de Cascavel, interior do Paraná o serviço é incorporado como Família Acolhedora; Em Campinas, São Paulo o serviço é incorporado por meio do Projeto SAPECA – Serviço Alternativo de Proteção à Crianças e Adolescentes, criado no ano de 1997; Em São Bento, Santa Catarina, cidade em que única forma existente de acolhimento é o familiar, o serviço é nomeado Programa Famílias de Apoio.

> Os diversos serviços de Acolhimento Familiar têm ganhado maior expressividade em todo o país, existindo algumas experiências que datam de mais tempo e outras mais recentes, como é o caso de BH, cujo projeto de Família Acolhedora só foi oficializado em 2016. (CHAVES, 2019, p. 38)

Sendo assim, além de apontar as experiências do serviço de Acolhimento Familiar nas cidades brasileiras, entendemos ser pertinente explicar brevemente as particularidades do Acolhimento Familiar, para isso retomamos Chaves (2019) ao apontar como se dá essa experiência em Belo Horizonte. Lá o serviço de acolhimento familiar foi incorporado como programa Família Acolhedora e foi dividido em duas modalidades, na modalidade I, os familiares que irão acolher podem participar do programa tendo a intenção de adotar a criança ou adolescente, já na modalidade II, os familiares temporários não podem ter a intenção de adotar.

O percurso até a consolidação, durante e o desligamento do acolhimento familiar deve ser acompanhado por uma equipe de profissionais. De acordo com as Orientações Técnicas sobre serviços de acolhimento (2009), a equipe mínima deve

[5] Grifos nossos a fim de enfatizar esse dado.

contar com psicólogo, assistente social e um coordenador. Ademais, salientamos que o acompanhamento deve ser destinado também a família de origem e/ou extensa ou família adotiva nos casos em que o acolhido já tiver sido destituído do poder familiar (DPF).

Chaves (2019) relata que na implementação do serviço de Acolhimento Familiar em Portugal, as famílias são profissionalizadas para tal exercício. Compreendemos que essa concepção pode ser problemática, levando o poder público a se desresponsabilizar da garantia de direitos, indo na direção oposta à profissionalização, isto é, deixar de contratar profissionais, para repassar tal responsabilidade às famílias temporárias, por ser menos oneroso e garantir menos responsabilidade para si enquanto instituição.

No município de Fortaleza, a Lei Ordinária nº 10.744, de 06 de junho de 2018 institui o Programa Familiar Acolhedora, ou seja, a medida protetiva de Acolhimento Familiar ocorre por meio deste programa. No artigo 11, desta lei determina que:

> As pessoas interessadas deverão atender os seguintes requisitos: I. Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro; II. Ter moradia fixa no município de Fortaleza há mais de 1 (um) ano; III. Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes; IV. Ter idade entre 21 anos e 65 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil; V. Ser, pelo menos, 16 anos mais velho que o acolhido; VI. Gozar de boa saúde; VII. Declaração de não ter interesse de adoção; VIII. Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar; IX. Apresentar parecer psicossocial favorável.

Ademais, a legislação também aponta que as famílias acompanhadas receberão acompanhamento antes, durante e ao final com o desligamento, salienta ainda que o período de permanência da criança ou adolescente será o necessário para o retorno a família de origem ou colocação em família adotiva, entretanto, a família acolhedora será previamente informada sobre uma estimativa do tempo de permanência do acolhido. A escolha da referida família é realizada pela equipe técnica.

2.1.1 Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) versus Serviços de Acolhimento Institucional (SAI): potencialidades e limites

As pistas que este breve ensaio nos coloca acerca dos serviços: Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar é que ambos possuem potencialidades e limites. O SAI a partir da nova lei de adoção do ano de 2010 vem passando por um reordenamento, pois ainda havia instituições de acolhimento com estruturas de antigos abrigos do código de menores, algumas ainda chegando a ter 69 crianças e adolescentes[6], completamente contrária a proposta de se ter no máximo 20 crianças e adolescentes por instituição, com distribuição por profissionais em grupos de 10 (Orientações Técnicas sobre serviços de acolhimento, 2009).

Por outro lado, entendemos que o SAF é um serviço ainda pouco acionado, apesar de ser apontado pelo ECA como o principal a ser executado quando necessário. Alguns munícipios ainda não possuem legislações que normatizam este serviço, enquanto outros foram normatizados recentemente, o que nos dificulta avaliar a partir de dados científicos, pois o número de pesquisas ainda é pífio comparado as pesquisas sobre SAI.

Portanto, a partir do Relatório do IPEA intitulado “Reordenamento dos SAIs e implementação de novas modalidades – famílias acolhedoras e repúblicas (2010-2018)” é possível constatar os avanços no SAI e os limites ainda latentes, além de nos ser possível pensar as potencialidades do SAF.

Entretanto, independente da medida protetiva a ser destinada a criança e o adolescente, deve-se considerar o maior interesse da criança, conforme consta na Convenção dos direitos da criança (1990). Vejamos a seguir: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”.

[6] O texto de Anselmo (2019) trata de uma instituição de SAI que chegou a ter o número de 69 acolhidos entre os anos de 2018 a 2019.

Também é importante não perder de vista que as situações que ocasionam a necessidade de afastamento familiar são expressões da questão social[7], ou seja, são resultantes do processo de desigualdades vivenciadas por essas crianças, adolescentes e suas famílias nos marcos do capitalismo financeirizado. Portanto, não se trata apenas de aplicar a medida protetiva, mas ofertar condições materiais e subjetivas as crianças, adolescentes e suas famílias.

Assim, em casos de decisões por medidas de SAF não se pode perder de vista a necessidade de uma equipe para acompanhamento da medida de acolhimento, seja ela de Acolhimento Familiar ou Institucional, não basta afastar uma criança ou adolescente e inseri-la numa família temporariamente. O maior êxito da política de assistência social é trabalhar de forma preventiva, quer dizer, atuar na prevenção, na proteção social básica, para que cada vez menos seja necessário o afastamento familiar a nem uma das modalidades de acolhimento, entretanto, quando for necessário, que o poder público oferte atendimento intersetorial integrado para responder efetivamente estas graves expressões da questão social, potencializando as habilidades de cuidado, trabalho e renda para essas famílias.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com base neste estudo, bem como nos estudos que venho realizando sobre Acolhimento Institucional, que tanto a medida protetiva do SAI ou SAF podem ter êxito para retorno familiar ou colocação da criança ou adolescente em família adotiva. Para isso é necessário que o poder público oferte os recursos de capacitação de pessoal e recursos orçamentários que estão previstos nas legislações.

Apesar desta consideração, apresentamos ressalvas ao Acolhimento Familiar por entender que a experiência de inserir a criança ou adolescente numa família temporária com a qual ele(a) poderá criar um vínculo consistente, para depois retirá-

[7] Entendemos o conceito de questão social sob a elaboração de Iamamoto (2015). Para aprofundar esta compreensão ver a obra “Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social”.

la e encaminhá-la a sua família de origem ou extensa, pode ser tão prejudicial, quanto a vivência de Acolhimento Institucional, tendo em vista que na maioria das medidas de Acolhimento Familiar, as famílias não podem ter interesse de adotar.

Consideramos ainda outra problemática, qual seja, os programas de Acolhimento Familiar que apontam "profissionalizar" as famílias que irão prover os cuidados temporariamente tendo como recurso mensal um salário mínimo, enquanto a criança ou adolescentes estiver sob a medida protetiva[8]. Será que não haveria mais êxito nestes casos com a destinação de recursos para a qualificação de profissionais, como assistentes sociais, psicólogos, coordenadores e pedagogos?

Como também problematizamos por que o poder público não oferta condições materiais e subjetivas por meio de seus serviços as famílias de origem ou extensa? Porque essas famílias são chamadas a responsabilidade sem a destinação de condições necessárias? Não queremos com isso idealizar família ou fazer sua defesa como lugar exclusivo de proteção, mas problematizar que deve haver investimento nas famílias de origem ou extensa que ainda apresentam possibilidade de retorno da criança ou adolescente, e nos casos de esgotadas as possibilidades como prevê as legislações, deve-se realizar a colocação em família adotiva com celeridade.

As potencialidades do SAI e do SAF devem ser ampliadas ser perder o horizonte do maior interesse da criança, sem desconsiderar a brevidade da medida de acolhimento seja familiar institucional, considerando a importância da destinação orçamentária para estes serviços, o acompanhamento do acolhido e de sua família e o investimento em condições materiais e subjetivas para as famílias, tendo em vista que a premissa do não afastamento em decorrência de situação de pobreza ainda é violada. Logo, nos munícipios onde se destina recurso para as famílias temporárias,

[8] Chaves (2019) utiliza o termo profissionalizar as famílias ao se referir a experiência do programa Família Acolhedora em Portugal, contudo, alguns municípios no Brasil preveem a destinação de um salário para a família temporária que acolherá a criança ou adolescente, podendo chegar a mais de um salário mínimo em casos de grupos de irmãos. Consideramos esse recurso financeiro fundamental e concordamos com sua destinação, entretanto, queremos problematizar porque "profissionalizar" as famílias e não os profissionais ou ainda ambos, tendo em vista a necessidade de acompanhamento.

porque não destiná-lo as famílias de origem/extensa que apresentam condições de retorno.[9]

Por fim, sugerimos a necessidade da ampliação de pesquisas científicas sobre Acolhimento Familiar tanto no Serviço Social, quanto em outras áreas, bem como sugerimos especialmente pesquisar as experiências de implementação e acompanhamento dos casos de Acolhimento Familiar, para que assim essas boas experiências sejam reproduzidas e partilhadas nas cidades brasileiras.

REFERÊNCIAS

ANSELMO. Cavalcante Duarte Gomes Fernanda. **O desafio da proteção integral à crianças e adolescentes: uma análise sobre a realidade do Acolhimento Institucional.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social). Centro de Estudos Sociais Aplicados. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://siduece.uece.br/siduece/pesquisarItemPublico.jsf;jsessionid=A994FEC02FDC89566AA8F05A4863E573.sidueces1. Acesso em: 29 de julho 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 jan de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.>. Acesso em: 08 dez 2021

BRASIL. Casa Civil. **Lei federal nº 12.435 de 06 de Julho de 2011. Lei do SUAS altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2011/lei/l12435.htm> Acesso em: 08 dez 2021.

[9] Nossas problematizações consideram o comparativo, família de origem ou extensa versus família temporárias acolhedoras, além de considerarmos também as possíveis famílias adotivas. Compreendemos a adoção de forma crítica, sabendo que essa deve ser acionada em última instância. Adoção não é política pública e não deve constituir motivo para que o estado não invista nas famílias usuárias do serviço de acolhimento institucional ou familiar.

BRASIL. Casa Civil. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm >. Acesso em: 02 dez 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 de julho de 2021.

BERING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social fundamentos e história.** 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 47-70

CHAVES, AYLA BIANCA SILVA. **Família Acolhedora e Reintegração Familiar: Impasses e reflexões sobre a implementação de uma política pública para crianças e adolescentes**. 2019. 370f. Mestrado (Mestra em Psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p.59-265.

LICIO, Elaine Cristina et al. **Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades – Família acolhedora e Repúblicas (2010-2018).** Relatório. Brasília, IPEA, 2021, 108 p.

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e assistência social**. São Paulo: Cortez, 2008.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Família, Pobreza e Gênero: O lugar da Dominação Masculina.** Ed. Uece, Fortaleza, 2001.

SARTI, Cynthia Andersen. **A Família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** Campinas, SP, 1994.

TEIXEIRA, S.M. **Trabalho social com família: fundamentos históricos, teórico-metodológicos e técnico-operativos.** EDUFPI. Teresina, 2017.